TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-495/25 | Syndicat professionnel du chanvre

Comunicado de Imprensa n.º 159/26

Luxemburgo, 5 de novembro de 2026

Agricultura biológica: um género alimentício à base de CBD não pode beneficiar da certificação biológica se a sua colocação no mercado da União não tiver sido autorizada

Em França, o Instituto Nacional de Origem e Qualidade (INAO) indicou aos organismos de certificação em agricultura biológica que nem os produtos à base de canabidiol natural (CBD) — com exceção do óleo de cânhamo não enriquecido com CBD — nem os produtos alimentares enriquecidos com CBD podiam beneficiar da certificação biológica. Esclareceu ainda que o CBD não pode fazer parte da composição de produtos alimentares certificados como biológicos.

O Sindicato Profissional do Cânhamo contestou esta posição perante o Conselho de Estado francês. Este último questionou o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de certificar o CBD em agricultura biológica. Com efeito, por ser extraído do cânhamo, que é uma planta agrícola, o CBD pode integrar a categoria dos «produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios», na aceção do Regulamento relativo à produção biológica [1]. No entanto, embora a Comissão Europeia tenha considerado o CBD como um «novo alimento» na aceção do Regulamento relativo aos novos alimentos [2], a Comissão Europeia não autorizou a sua colocação no mercado da União Europeia enquanto género alimentício.

O Tribunal de Justiça considera que o CBD não pode obter certificação em agricultura biológica enquanto não for autorizado a ser comercializado.

O Tribunal de Justiça constata que os «produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios» abrangem os produtos de origem agrícola destinados a ser utilizados como géneros alimentícios. Esta categoria inclui qualquer produto destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. **Assim, abrange, tanto os novos alimentos, independentemente de terem ou não sido autorizados a ser colocados no mercado,** como os produtos prejudiciais para a saúde ou impróprios para consumo humano, cuja colocação no mercado é proibida.

Contudo, o Tribunal de Justiça salienta que **a certificação biológica não pode ser dissociada das regras aplicáveis à comercialização dos produtos em causa.** Com efeito, esta certificação contribui para a promoção desses produtos e transmite, aos olhos dos consumidores, uma imagem positiva de qualidade e de aprovação.

Ora, **certificar um produto cuja colocação no mercado não tenha sido autorizada poderia comprometer a proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores.** A autorização de um novo alimento pressupõe, nomeadamente, que este não apresente nenhum risco para a saúde humana à luz das provas científicas disponíveis, que a sua utilização prevista não induza o consumidor em erro e que, quando substituir outro alimento, o seu consumo não seja desvantajoso do ponto de vista nutricional.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que esta interpretação também se aplica quando tais produtos, cuja colocação no mercado da União não foi autorizada, se destinarem a ser comercializados em países terceiros. Semelhante comercialização poderia prejudicar a reputação da certificação e a confiança dos consumidores nos produtos que beneficiam dessa certificação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis na «Curia Web TV».

Fique em contacto !

[1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem de produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

[2] Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo aos novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão.